



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS		PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2002	
"Câmara Municipal Das A. 1. 1"			
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário	Disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.	
APROVADO			
Emas - PB <i>Od Od Od</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente			

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia, limpeza pública e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - Pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública:

II - o combate a surtos epidêmicos:

III - a promoção de campanhas de saúde pública:

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prémio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso assinado o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicadas, sob a forma, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - Ter os títulos específicos ou profissionais que

comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao va-

lor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário- família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez, permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada.

IV - falta com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou a ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designada, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeito, retroativo a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 23 de janeiro de 2002.

José William Madrugá
Prefeito Constitucional